



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.692 - DF (2013/0276889-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : JONATAS MONTEIRO FEITOZA E OUTROS
ADVOGADOS : WILLIE RODRIGUES SOARES TEODOMIRO DE CARVALHO
SETUBAL
WILLNA CLARICE R S T DE CARVALHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS
REQUERIDO : JUIZ FEDERAL RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA
NR 00103310720134013400 DA 9A VARA FEDERAL - SJ/DF
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO NR 00094141020134010000 DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
INTERES. : INALDO LEITE VANDERLEY
ADVOGADO : ODIN FELIPE PEREIRA DAS NEVES SILVA
INTERES. : THIAGO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : JEFERSON NEVES ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : CYNTHIA KARINNE WESSEN PEREIRA LIMA
ADVOGADO : ANA LUIZA MOUSINHO DA MOTTA E SILVA
INTERES. : FABIO CRUZ CASTELO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
INTERES. : GABRIEL AMARAL GARCIA
ADVOGADO : RAFAELA DE OLIVEIRA FARIA
INTERES. : LUIZ GUSTAVO DE BARROS CHAVES
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO(S)
INTERES. : EUDMAR MARCOLINO DE ASSIS
ADVOGADO : ADELIA DANIELLA NOBREGA FLOR E OUTRO(S)
INTERES. : ANDRE ASSIS PENA
ADVOGADO : WILLIE RODRIGUES SOARES TEODOMIRO DE CARVALHO
SETUBAL
INTERES. : RAFAEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
INTERES. : WAGNER JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO GUILHERME AGUIRRE GUEDES E OUTRO(S)
INTERES. : PEDRO SOTERO BARROS NETO
ADVOGADO : ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR E OUTRO(S)
INTERES. : DANIEL VERAS MAIA E OUTROS
ADVOGADO : EMÍDIO BORGES LEAL JÚNIOR
INTERES. : FABIO HENRIQUE GUTTOSKI LEMOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LEONARDO MAXIMO BARBOSA
INTERES. : CLAUDIO TAVEIRA GOUVEA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAELA DE OLIVEIRA FARIA
INTERES. : MARCIANO UCHOA CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
INTERES. : LUIZ CAMELO GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR
INTERES. : RODRIGO GOMES ARAUJO
ADVOGADO : NYUARA NUNES CORTEZ
INTERES. : RICARDO DE SOUSA FARIAS
ADVOGADO : MARCELO CAMPELO DE ABREU
INTERES. : ALEXSANDER CORREA COVRE
ADVOGADO : ROWENA TABACHI DOS SANTOS
INTERES. : MAGNO FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : JEFERSON NEVES ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : THIAGGO CAMPELO DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
INTERES. : JARBAS MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO : KLEIDSON ASSIS SANDES LIMA
INTERES. : JUSSARA LIDIANE MEDRONHA DINEGRI
ADVOGADO : RAFAELA DE OLIVEIRA FARIA
INTERES. : DIVALDO ANDRADE CAPUCHINHO FILHO
ADVOGADO : NYUARA NUNES CORTEZ
INTERES. : EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAELA DE OLIVEIRA FARIA
INTERES. : ROBSON ROGERS GAMBATTO
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
INTERES. : ERICA DOS SANTOS DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : JEFERSON NEVES ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : VINICIUS JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI
INTERES. : ITALO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : EDVALDO BELO DA SILVA NETO E OUTRO(S)
INTERES. : RODRIGO RIEGER RAMOS
ADVOGADO : TITO REBOUÇAS RIBEIRO
INTERES. : LEANDRO RICARDO DEUD SALOMÃO RAMEH
ADVOGADO : ANA LUIZA MOUSINHO DA MOTTA E SILVA
INTERES. : EDER VINICIUS DA SILVEIRA ARAUJO
ADVOGADO : ELTON CALIXTO
INTERES. : JOÃO PAULO DE SOUSA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
INTERES. : LEONARDO RODRIGUES PIRES
ADVOGADO : JARBAS ARÊDES JUNIOR
INTERES. : JOSE FERNANDES PEREIRA NETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : FERNANDO STEPHANO ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : JANETE CLEIA DANIEL
ADVOGADO : ANA LUIZA MOUSINHO DA MOTTA E SILVA
INTERES. : LUIZ CLAUDIO DE QUEIROZ CAMARA
ADVOGADO : DANIEL ASSAD GALVEAS E OUTRO(S)
INTERES. : JULIANE CORREIA PORTUGAL
INTERES. : DANIEL FRANCISCO MOTA
INTERES. : FELIPE DUTRA PASSOS
INTERES. : DERIC WAGNER MELAZO DIAS
INTERES. : WLADIMIR MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
INTERES. : MARCELO CARVALHO ROCHA
ADVOGADO : DANIEL ASSAD GALVEAS E OUTRO(S)
INTERES. : SILVIO SANTANA DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO : JAIME ULISSES PETERLINI E OUTRO(S)
INTERES. : ARTUR DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO : WILLIE RODRIGUES SOARES TEODOMIRO DE CARVALHO
SETUBAL
INTERES. : DANIEL PINTO COLEN
INTERES. : JULIANA DA SILVA PARREIRA LEAL

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. NOVO PEDIDO DE SUSPENSÃO DIRIGIDO A ESTA CORTE (LEI 12.016, ART. 15, § 1º). ANÁLISE ABSTRATA DA ADMISSIBILIDADE DE EVENTUAL RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EFICÁCIA DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO NÃO INFIRMADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

I - Indeferido o pedido de suspensão perante o tribunal de origem, um novo pedido suspensivo será cabível à Presidência dessa eg. Corte uma vez que competente para conhecer de eventual recurso especial (Precedentes).

II - A delimitação da competência dessa Presidência deve ser feita em função da competência para o conhecimento, **em tese**, do eventual recurso especial.

III - Nesse sentido, a análise abstrata da admissibilidade de recursos que não se tem notícia de que tenham sido interpostos extrapola até mesmo um exame pautado em juízo mínimo de delibação das causas originárias.

IV - O atraso do procedimento da seleção pública com base na suposta ausência de expediente, em período da Copa do Mundo de Futebol, no Órgão Público ou na Comissão do Concurso Público, parece-me argumento a escorar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demasiadamente no Poder Judiciário e, a **contrario sensu**, minimamente no Poder Executivo, este sim, responsável pela execução das políticas públicas eleitas como prioritárias.

V - Ademais, fatores como o grande número de candidatos e o **eventual** ajuizamento de pleitos judiciais incidentes sobre o certame em comento não se revelam aptos à comprovação de grave lesão à qualquer dos bens protegidos pela legislação que rege o incidente suspensivo.

VI - A simples ilação, conjectura ou suposição de que talvez não seja possível a homologação do certame até período eleitoral que possibilite a nomeação dos candidatos aprovados, não tem, por si, o potencial de causar grave lesão a qualquer dos bens protegidos pela legislação que rege o pedido de suspensão de segurança **ou de infirmar os fundamentos expostos na decisão, de minha lavra, ora agravada.**

Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.692 - DF (2013/0276889-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Tratam-se de agravos regimentais interpostos por JONATAS MONTEIRO FEITOZA e outros, bem como pela UNIÃO, contra as decisões monocráticas proferidas por esta Presidência às fls. 287-302 e 2107-2124.

Na primeira delas determinei o retorno de agentes de Polícia Rodoviária Federal aos seus antigos Postos de origem como efeito da suspensão da eficácia de 93 (noventa e três) decisões interlocutórias deferidas por diversos juízos federais de 1ª Instância, bem como a suspensão dos efeitos de 9 (nove) decisões monocráticas proferidas em sede de agravo de instrumento, as quais asseguraram a remoção de outros agentes que ainda se encontravam pendentes de cumprimento.

Em relação aos agentes já judicialmente removidos para outras localidades (Postos de Polícia) por força das decisões proferidas nos respectivos mandados de segurança por eles impetrados, assentei meu entendimento de que os efeitos práticos (**ex nunc**) do deferimento do pedido suspensivo da eficácia (início de execução) das rr. decisões impugnadas se traduziriam no imediato retorno dos servidores públicos em questão aos seus antigos Postos de origem; isso em virtude de que a prestação de serviço público perante os diversos Postos policiais, que não os de origem, mantinha-se pela renovação diária dos efeitos emanados das rr. decisões liminares outrora impugnadas.

Assim decidi, por entender que a característica de cautelaridade ou preventividade da tutela suspensiva de competência da Presidência de Tribunal não poderia ser entendida como remédio processual útil somente às hipóteses em que se pudesse impedir o início da execução dos efeitos do **decisum** porventura impugnado.

Como salientei, tal característica se atrela ao intuito de se evitar uma situação de grave prejudicialidade à ordem, segurança, economia e saúde públicas; até porque, *"A prevenção pode estar em se evitar que a continuidade da execução continue a causar graves danos ao interesse público"* e *"nada impede possa haver suspensão da execução"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em curso, e que, portanto, já tenha iniciado a produção de efeitos" (Marcelo Abella Rodrigues. Suspensão de Segurança - 3ª Edição; ed. Revista dos Tribunais - pág. 154).

Em relação às ofensas aos bens tutelados pela legislação de regência do incidente suspensivo a cargo da Presidência de Tribunal, entendi, em conformidade com o decidido pela col. Presidência da eg. Corte Federal de origem, que **as rr. decisões de 1ª e 2ª Instâncias** que em sede de cognição sumária determinaram quase uma centena de remoções de Policiais Rodoviários Federais, acabaram por suplantar o planejamento administrativo que tinha como objetivo evitar que algumas Regionais ficassem com o efetivo policial aquém do mínimo operacional necessário à prestação do serviço público em questão, **acarretando, portanto, grave lesão à ordem e à segurança públicas.**

Especificamente quanto a este ponto, eis a fundamentação contida na decisão **outrora** recorrida:

*"Nesse sentido, o afastamento do critério denominado 'déficit máximo de efetivo' determinado em exame superficial, característico dos pedidos de tutela emergencial, sob a fundamentação de que o critério de antiguidade o precederia ou de que a aplicação do limitador de saída contrariaria o próprio regramento do concurso de remoção, **acabou por tomar proporção numérica capaz de acarretar grave lesão ao interesse público.***

É que, como já afirmado pela col. Presidência do eg. Tribunal de origem, tais decisões impedem que o Estado desempenhe com eficiência serviço essencial à segurança nacional, já que possibilita o esvaziamento de unidades de pouco interesse de seus servidores, como as localizadas em regiões de fronteiras.

*Importante frisar, ainda, que em razão da quantidade de ações impetradas e deferidas liminarmente no sentido da preservação provisória de direitos individuais, entendo devidamente caracterizado, **in casu**, a incidência do efeito multiplicador. Com efeito, são mais de uma centena de mandados de segurança com liminares deferidas no sentido preservar prováveis direitos à remoção.*

*Assim, diante do quadro fático-processual dos autos, entendo que as decisões ora impugnadas **acarretam grave lesão à ordem e segurança pública, uma vez que, ao suplantar todo o planejamento administrativo que tinha como objetivo evitar que algumas Regionais ficassem com o efetivo policial aquém do mínimo operacional, tem o potencial de acarretar a descontinuidade dos serviços públicos prestados pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal em alguns postos de trabalho (Regionais ou Delegacias), em manifesta contrariedade ao interesse público"** (fls. 300-301).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, em razão da quantidade de ações impetradas e deferidas liminarmente no sentido da preservação provisória de direitos individuais, entendi devidamente caracterizada, **in casu**, a incidência do **efeito multiplicador**. Isso, em virtude da existência de mais de uma centena de mandados de segurança com liminares deferidas no sentido de preservar prováveis direitos à remoção.

Por fim, com o fito de evitar a usurpação de competência da Presidência do Tribunal de origem, restringi o alcance da decisão ora recorrida somente às rr. decisões de 1ª instância que efetivamente tivessem sido objeto de pedido suspensivo ajuizado perante a col. Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Contra esta decisão foram interpostos aproximadamente 23 recursos (Embargos de Declaração e Agravos Regimentais).

Em razão da ausência de autuação de todos os interessados e dos argumentos recursais despendidos até aquele momento, ordenei fosse refeita a autuação e, por consequência, intimados os demais interessados (identificáveis pela documentação acostada às folhas 84-122 dos presentes autos); também abri vista à União para que se manifestasse acerca dos recursos interpostos, de forma, ainda, a pronunciar-se especificamente sobre o **atual quantitativo de pessoal nos Postos/Delegacias/Regionais que efetivamente corriam risco de esvaziamento ou redução drástica de seu efetivo e sobre a existência de Concurso Público, em fase final, para provimento do cargo em comento** (Vide Despacho de fls. 1733-1734 e Certidão de retificação de autuação de fl. 1737).

Em sua manifestação a União refutou os argumentos recursais declinados nos presentes autos, bem como juntou os documentos que entendera aptos a demonstrar a situação fática e jurídica deduzida perante o presente incidente suspensivo.

Na segunda decisão monocrática proferida por esta Presidência reconsiderarei parcialmente a decisão de fls. 287-302, para manter a suspensão da eficácia somente das rr. decisões judiciais impugnadas no presente feito que tivessem removido os impetrantes lotados originariamente nos Estados do Pará, Mato Grosso e Rondônia; excluídas, portanto, as demais Unidades Federativas do efeito suspensivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente deferido.

Assim decidi em razão de a documentação acostada aos autos ter demonstrado que **somente** nas Unidades Federativas acima mencionadas a função administrativa desempenhada pela Polícia Rodoviária Federal restou gravemente prejudicada uma vez que as rr. decisões impugnadas na presente via impediram que a Administração desempenhasse, com eficiência, serviço essencial à segurança nacional, possibilitando o esvaziamento de unidades da Polícia Rodoviária Federal de pouco interesse de seus servidores.

Limitei temporalmente, também, o alcance da suspensão da eficácia deferida neste incidente processual em relação aos Estados do Pará, Mato Grosso e Rondônia:

- **até a data de 15 de Julho de 2014**, período este suficiente à nomeação e provimento dos novos agentes de Polícia Rodoviária Federal classificados no Concurso Público em andamento, **caso, anteriormente àquela data, não sejam providos os respectivos cargos públicos abertos** (Edital nº 1 - PRF, de 11 de junho de 2013 - fls. 1991-1992) **ou**;

- a ocorrência do **trânsito em julgado** especifica e individualmente em cada uma das ações de mandado de segurança em que os efeitos dessa decisão incide.

Assim entendi em razão da existência de Concurso Público para Provimento Originário de abrangência nacional, já em fase final, com previsão de 1000 (mil) vagas a serem providas com **a determinação expressa de que a lotação dos candidatos será definida somente após concurso de remoção dos servidores mais antigos**, tendo a União confirmado que *"não havendo qualquer situação excepcional, a previsão para a nomeação dos novos agentes é maio de 2014"* (fl. 1977) e que a remoção dos atuais servidores ocorrerá somente a partir da efetiva nomeação e posse dos candidatos aprovados no novo concurso para provimento originário dos cargos; **fatos estes que, ao meu ver, corrobora a tese de que o Concurso Público Nacional em andamento** (Edital nº 1 - PRF, de 11 de junho de 2013 - fls. 1991-1992) **poderá suprir o déficit de pessoal da Polícia Rodoviária Federal nas Unidades Federativas (Regionais) com nítido risco de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esvaziamento ou redução drástica de seu efetivo.

Neste momento, Jonatas Monteiro Feitoza e Outros, irresignados com ambas as decisões ora agravadas, sustentam que da exegese do § 1º do art. 15 da Lei nº 12.016/09 conclui-se que *"o Presidente do Tribunal negará seguimento ao novo pedido de suspensão quando vislumbrar que o eventual recurso especial ou extraordinário não será conhecido, constituindo verdadeira antecipação do juízo de admissibilidade dos citados apelos extremos"* (fl. 2190).

Nesse sentido, assevera que além de esta Presidência não ter analisado a admissibilidade de eventuais (ainda não interpostos) Recursos Especiais interpostos nas causas principais, sustenta que *"este Superior Tribunal de Justiça não conhecerá, tal como exigido pelo § 1º do art. 15 da Lei nº 12.016/09, os eventuais apelos extremos interpostos na origem, isto porque toda a controvérsia jurídica gravita em torno de uma regra titulada de 'déficit máximo de saída de cada unidade regional e/ou delegacia da Polícia Rodoviária Federal', que, por sua vez, foi criada pelo Edital de nº 12/2012"* (fls. 2190-2191).

Conclui, portanto, que o debate gira em torno de interpretação de cláusula de edital, incabível em sede de recurso especial.

Requer, assim, que o presente agravo seja conhecido e provido no sentido de reconhecer a incompetência desta eg. Corte para analisar o presente pedido de suspensão requerido pela União.

Já a União, em seu agravo interposto especificamente em face da última decisão de fls. 2107-2124, pugna pela exclusão da limitação temporal (**15 de Julho de 2014**) imposta ao alcance da suspensão da eficácia, **aqui deferida**, das rr. decisões judiciais que removeram os impetrantes lotados originariamente nos Estados do Pará, Mato Grosso e Rondônia, *"tendo em vista a complexidade da realização de um concurso público, principalmente do porte do objeto do Edital nº 1 - PRF, de 11 de junho de 2013, e a probabilidade - real - de que até julho de 2014 o certame não tenha sido concluído"* (fl. 2201).

Aduz ser notório que a Administração Pública não tem condições de prever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com exatidão a finalização e homologação dos concursos públicos, seja em razão do grande número de candidatos ou em razão de pleitos judiciais incidentes sobre o certame.

Afirma, também, que *"não se pode olvidar que em 2014 o Brasil sediará a Copa do Mundo, justamente entre 12 de junho e 13 de julho, o que inegavelmente afetará toda a sociedade, principalmente se a seleção brasileira chegar à final, já que nos dias de jogos muitos órgãos públicos não terão expediente, algumas municipalidades irão decretar feriado, e do mesmo modo deverá proceder a iniciativa privada. Em outras palavras, a homologação do concurso poder vir a ser afetada porque todo o país será"* (fl. 2202).

Aduz, também, que 2014 é ano eleitoral, incidindo *"as restrições do art. 73 da Lei 9.504/1997, de modo que se o certame em questão não for homologado até 5 de julho de 2014, as nomeações somente poderão ocorrer após a posse dos eleitos"* (fl. 2202).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão ora agravada *"para que os efeitos temporais da suspensão concedida perdurem até o trânsito em julgado específica e individualmente em cada uma das ações de mandado de segurança em que os efeitos da decisão agravada incide [...], retirando-se a limitação alternativa de 'até 15 de julho de 2014'"* (fl. 2203).

Por manter a decisão ora agravada, submeto o feito à eg. Corte Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.692 - DF (2013/0276889-4)

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. NOVO PEDIDO DE SUSPENSÃO DIRIGIDO A ESTA CORTE (LEI 12.016, ART. 15, § 1º). ANÁLISE ABSTRATA DA ADMISSIBILIDADE DE EVENTUAL RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EFICÁCIA DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO NÃO INFIRMADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

I - Indeferido o pedido de suspensão perante o tribunal de origem, um novo pedido suspensivo será cabível à Presidência dessa eg. Corte uma vez que competente para conhecer de eventual recurso especial (Precedentes).

II - A delimitação da competência dessa Presidência deve ser feita em função da competência para o conhecimento, **em tese**, do eventual recurso especial.

III - Nesse sentido, a análise abstrata da admissibilidade de recursos que não se tem notícia de que tenham sido interpostos extrapola até mesmo um exame pautado em juízo mínimo de delibação das causas originárias.

IV - O atraso do procedimento da seleção pública com base na suposta ausência de expediente, em período da Copa do Mundo de Futebol, no Órgão Público ou na Comissão do Concurso Público, parece-me argumento a escorar-se demasiadamente no Poder Judiciário e, a **contrario sensu**, minimamente no Poder Executivo, este sim, responsável pela execução das políticas públicas eleitas como prioritárias.

V - Ademais, fatores como o grande número de candidatos e o **eventual** ajuizamento de pleitos judiciais incidentes sobre o certame em comento não se revelam aptos à comprovação de grave lesão à qualquer dos bens protegidos pela legislação que rege o incidente suspensivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - A simples ilação, conjectura ou suposição de que talvez não seja possível a homologação do certame até período eleitoral que possibilite a nomeação dos candidatos aprovados, não tem, por si, o potencial de causar grave lesão a qualquer dos bens protegidos pela legislação que rege o pedido de suspensão de segurança **ou de infirmar os fundamentos expostos na decisão, de minha lavra, ora agravada.**

Agravos regimentais desprovidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Conforme relatado, sustentam os primeiros agravantes, Jonatas Monteiro Feitoza e Outros, que pela moldura semântica do § 1º do art. 15 da Lei nº 12.016/09, o qual prevê ser "*cabível novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário*", conclui-se caber ao Presidente dessa eg. Corte antecipar o juízo de admissibilidade dos eventuais recursos especiais, ainda não interpostos, negando seguimento ao novo pedido de suspensão quando se avaliar que tais recursos especiais não terão possibilidade de serem conhecidos. Entendem, portanto, caber a essa Presidência uma "*verdadeira antecipação do juízo de admissibilidade dos citados apelos extremos*" (fl. 2190).

In casu, portanto, afirmam que em razão da controvérsia jurídica tratada nos autos principais consubstanciar-se na interpretação de cláusula editalícia, esta eg. Corte Superior **não** conhecerá dos eventuais recursos especiais eventualmente interpostos na origem.

A partir da previsão introduzida na Lei 8.437/92 pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, bem como da existência do permissivo legal contido no § 1º do artigo 15 da Lei do Mandado de Segurança, de agosto de 2009, **indeferido** o pedido de suspensão perante o tribunal de origem, um novo pedido suspensivo será cabível, desta vez endereçado à Presidência do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, uma vez que competentes, estes Tribunais, para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

Cito, nesse sentido, precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. GRATIFICAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRODUTIVIDADE. ATUALIZAÇÃO. LIMINARES E TUTELAS ANTECIPADAS EM PRIMEIRO GRAU. INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL LOCAL.

- Não é necessário o prévio esgotamento de instância para que se possa ter acesso à excepcional medida de suspensão de liminar, de sentença ou de segurança nesta Corte Superior, sendo suficiente que o Presidente do Tribunal local já tenha indeferido pedido semelhante.

[...]." (AgRg na SLS 1204/MT, **Corte Especial**, Rel. **Min. César Asfor Rocha**, DJe de 3/8/2010).

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LESÃO À ORDEM, ECONOMIA E SAÚDE PÚBLICAS. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL.

- Nos casos de Mandado de Segurança, quando indeferido o pedido originário de suspensão em segundo grau, o novo pedido de suspensão, em se tratando de matéria infraconstitucional, pode ser requerido ao STJ, como na exata hipótese dos autos (Lei nº 46348/64, art. 4º, § 1º).

[...]." (AgRg na SS 1581/PB, **Corte Especial**, Rel. **Min. Edson Vidigal**, DJ de 10/4/2006).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. LEI Nº 4.348/64. ART. 4º, § 1º.

I - Especificamente para os casos de Suspensão de liminar em Mandado de Segurança, a Lei n.º 4.348, em seu art. 4º, § 1º, admite expressamente o ajuizamento direto de novo pedido de suspensão em face do indeferimento da primeira suspensão pelo presidente da Corte a quo.

2 [...]." (EDcl no AgRg na SS 1.433/PR, **Corte Especial**, Rel. **Min. Edson Vidigal**, DJ de 10/4/2006).

Entendo que a delimitação da competência das respectivas Presidências dessa Corte ou da eg. Corte Suprema deva ser feito em função da competência para o conhecimento, **em tese**, dos eventuais recursos extraordinários. Ou seja, a identificação do Órgão Judicial competente para a análise do presente incidente suspensivo se dá pela análise das hipóteses legais de cabimento dos recursos extraordinários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, do regime procedimental trazido pela legislação acima mencionada, inexistente exigência de concreta e efetiva interposição dos recursos em tese cabíveis. Daí que o raciocínio de que o ajuizamento do presente incidente suspensivo esteja condicionado à prévia interposição dos recursos eventualmente cabíveis não prospera.

Nesse sentido, também, é a opinião de Elton Venturi: "*O que fez a MP 2.180, por sua vez, foi expandir as chances de sustação dos provimentos contrários ao Poder Público, por força da criação de um novo pedido de suspensão endereçado ao STJ ou ao STF, dependendo do teor da matéria discutida, **independentemente**, todavia, da interposição concomitante ou futura dos recursos especial e ou extraordinário*" (Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao Poder Público - 2ª edição, ed. Revista dos Tribunais - pág. 173 - grifo ausente no original).

Portanto, exigir-se nessa via processual em que se perscruta o interesse público em defesa da ordem, economia, saúde e segurança públicas, a análise abstrata da admissibilidade de recursos que não se tem notícia de que tenham sido interpostos, ou como afirmam os agravantes em "*verdadeira antecipação do juízo de admissibilidade dos citados apelos extremos*", seria extrapolar até mesmo um exame pautado num juízo mínimo de delibação das causas originárias. Agrava-se tal situação, o fato de que no específico caso, trata-se de pedido de suspensão deduzido contra rr. decisões proferidas em mais de 100 (cem) mandados de segurança.

Entendo, portanto, que tal argumento de natureza preliminar não deve prosperar.

Por sua vez, a União aduz que se mantida a limitação temporal (até 15 de julho) à eficácia das decisões proferidas por esta Presidência, terá, ela, que ingressar com novo pedido de suspensão, ante, suponho, à possibilidade de grave lesão aos bens tutelados pela legislação suspensiva de regência.

Sustenta a necessidade de exclusão da limitação temporal à eficácia das decisões proferidas por esta Presidência, tendo em vista a complexidade do concurso público para provimento dos cargos de agentes de Polícia Rodoviária Federal e a probabilidade de que até 15 de julho de 2014 tal certame não tenha sido concluído em razão do grande número



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de candidatos, de supostos pleitos judiciais incidentes sobre a seleção pública, do fato de que o Brasil sediará a Copa do Mundo de Futebol e por se tratar de ano eleitoral.

Oportunamente, repiso que consoante dispõe a legislação de regência, o deferimento da suspensão de liminar e de sentença, ou de segurança, está condicionado a que esteja plenamente caracterizada a ocorrência de **grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas**, tendo em vista o caráter de **excepcionalidade** da medida (Artigos 15 da Lei 12.016/2009 e 4º da Lei nº 8.437/1992).

Na decisão de minha lavra, ora agravada, ponderando as informações trazidas pela própria União de que existe **previsão oficial para a nomeação dos novos agentes no mês de maio do corrente ano** e, conseqüentemente, portanto, plenamente possível a supressão do déficit de pessoal existente nas Unidades Federativas mais atingidas (déficit este em parte decorrente tanto das inúmeras remoções judiciais ocorridas, quanto da opção administrativa de regionalização do Concurso Público para provimento dos respectivos cargos públicos), **entendi** por bem limitar temporalmente os efeitos do deferimento do pedido suspensivo até 15 de Julho de 2014, **ou seja, por pelo menos 2 (dois) meses a mais em relação à previsão da Administração para nomeação dos candidatos aprovados no certame em questão.**

Ressalto que tal limitação temporal cobre integralmente o período dos jogos da Copa do Mundo de 2014, uma vez que este evento esportivo tem como data final o dia 13 de julho de 2014.

Penso também que assumir um atraso do procedimento da seleção pública ora tratada com base na suposta ausência de expediente no Órgão Público ou na Comissão do Concurso Público, responsável pelo êxito **útil** da iniciativa política de se lançar edital para o atendimento dos interesses públicos envolvidos (Ordem e Segurança Públicas) - conforme todos os argumentos sustentados pela União, requerente do presente pedido suspensivo -, parece-me argumento a escorar-se demasiadamente no Poder Judiciário e, a **contrario sensu**, minimamente no Poder Executivo, este sim, responsável pela execução do planejamento administrativo.

Ademais, a meu ver, fatores como o grande número de candidatos e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual ajuizamento de pleitos judiciais incidentes sobre a seleção pública em comento não se revelam aptos à comprovação de grave lesão à qualquer dos bens protegidos pela legislação que rege o incidente suspensivo, até mesmo por ser sabido que as seleções públicas demandam algum tempo até a sua homologação final. Sendo assim, quaisquer intercorrências que possam existir, e elas sempre existem, não deveria ser utilizada como justificativa para impedir o cumprimento de decisões judiciais proferidas com base no mérito específico das ações principais, **in casu**, de natureza mandamental.

Daí que, a simples ilação, conjectura ou suposição de que talvez não seja possível a homologação do certame até período eleitoral que possibilite a nomeação dos candidatos aprovados não tem, por si, o potencial de causar grave lesão a qualquer dos bens protegidos pela legislação que rege o pedido de suspensão de segurança **ou de infirmar os fundamentos expostos na decisão, de minha lavra, ora agravada.**

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0276889-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SS** **AgRg na**
2.692 / DF

Números Origem: 00054707520134013400 00096141020134010000 00103310720134013400
00335757720134010000 103310720134013400 335757720134010000
54707520134013400 96141020134010000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: UNIÃO
REQUERIDO	: JUIZ FEDERAL RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 00103310720134013400 DA 9A VARA FEDERAL - SJ/DF
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
REQUERIDO	: DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 00094141020134010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES.	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
INTERES.	: INALDO LEITE VANDERLEY
ADVOGADO	: ODIN FELIPE PEREIRA DAS NEVES SILVA
INTERES.	: THIAGO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO	: JEFERSON NEVES ALVES E OUTRO(S)
INTERES.	: CYNTHIA KARINNE WESSEN PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: ANA LUIZA MOUSINHO DA MOTTA E SILVA
INTERES.	: FABIO CRUZ CASTELO E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
INTERES.	: GABRIEL AMARAL GARCIA
ADVOGADO	: RAFAELA DE OLIVEIRA FARIA
INTERES.	: LUIZ GUSTAVO DE BARROS CHAVES
ADVOGADO	: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: EUDMAR MARCOLINO DE ASSIS
ADVOGADO	: ADELIA DANIELLA NOBREGA FLOR E OUTRO(S)
INTERES.	: ANDRE ASSIS PENA
ADVOGADO	: WILLIE RODRIGUES SOARES TEODOMIRO DE CARVALHO SETUBAL
INTERES.	: RAFAEL GOMES DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
INTERES.	: WAGNER JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLÁUDIO GUILHERME AGUIRRE GUEDES E OUTRO(S)
INTERES.	: PEDRO SOTERO BARROS NETO
ADVOGADO	: ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR E OUTRO(S)
INTERES.	: DANIEL VERAS MAIA E OUTROS
ADVOGADO	: EMÍDIO BORGES LEAL JÚNIOR
INTERES.	: FABIO HENRIQUE GUTTOSKI LEMOS
ADVOGADO	: LEONARDO MAXIMO BARBOSA
INTERES.	: CLAUDIO TAVEIRA GOUVEA E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAELA DE OLIVEIRA FARIA
INTERES.	: MARCIANO UCHOA CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
INTERES.	: LUIZ CAMELO GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO	: ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR
INTERES.	: RODRIGO GOMES ARAUJO
ADVOGADO	: NYUARA NUNES CORTEZ
INTERES.	: RICARDO DE SOUSA FARIAS
ADVOGADO	: MARCELO CAMPELO DE ABREU
INTERES.	: ALEXSANDER CORREA COVRE
ADVOGADO	: ROWENA TABACHI DOS SANTOS
INTERES.	: MAGNO FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	: JEFERSON NEVES ALVES E OUTRO(S)
INTERES.	: JONATAS MONTEIRO FEITOZA E OUTROS
ADVOGADOS	: WILLNA CLARICE R S T DE CARVALHO
	WILLIE RODRIGUES SOARES TEODOMIRO DE CARVALHO SETUBAL E
	OUTRO(S)
INTERES.	: THIAGGO CAMPELO DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
INTERES.	: JARBAS MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO	: KLEIDSON ASSIS SANDES LIMA
INTERES.	: JUSSARA LIDIANE MEDRONHA DINEGRI
ADVOGADO	: RAFAELA DE OLIVEIRA FARIA
INTERES.	: DIVALDO ANDRADE CAPUCHINHO FILHO
ADVOGADO	: NYUARA NUNES CORTEZ
INTERES.	: EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: RAFAELA DE OLIVEIRA FARIA
INTERES.	: ROBSON ROGERS GAMBATTO
ADVOGADO	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
INTERES.	: ERICA DOS SANTOS DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: JEFERSON NEVES ALVES E OUTRO(S)
INTERES.	: VINICIUS JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCELO MARTINS NARDELLI
INTERES.	: ITALO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: EDVALDO BELO DA SILVA NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: RODRIGO RIEGER RAMOS
ADVOGADO	: TITO REBOUÇAS RIBEIRO
INTERES.	: LEANDRO RICARDO DEUD SALOMÃO RAMEH
ADVOGADO	: ANA LUIZA MOUSINHO DA MOTTA E SILVA
INTERES.	: EDER VINICIUS DA SILVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	: ELTON CALIXTO
INTERES.	: JOÃO PAULO DE SOUSA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
INTERES.	: LEONARDO RODRIGUES PIRES
ADVOGADO	: JARBAS ARÊDES JUNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JOSE FERNANDES PEREIRA NETO
ADVOGADO : FERNANDO STEPHANO ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : JANETE CLEIA DANIEL
ADVOGADO : ANA LUIZA MOUSINHO DA MOTTA E SILVA
INTERES. : LUIZ CLAUDIO DE QUEIROZ CAMARA
ADVOGADO : DANIEL ASSAD GALVEAS E OUTRO(S)
INTERES. : JULIANE CORREIA PORTUGAL
INTERES. : DANIEL FRANCISCO MOTA
INTERES. : FELIPE DUTRA PASSOS
INTERES. : DERIC WAGNER MELAZO DIAS
INTERES. : WLADIMIR MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
INTERES. : MARCELO CARVALHO ROCHA
ADVOGADO : DANIEL ASSAD GALVEAS E OUTRO(S)
INTERES. : SILVIO SANTANA DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO : JAIME ULISSES PETERLINI E OUTRO(S)
INTERES. : ARTUR DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO : WILLIE RODRIGUES SOARES TEODOMIRO DE CARVALHO SETUBAL
INTERES. : DANIEL PINTO COLEN
INTERES. : JULIANA DA SILVA PARREIRA LEAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATAS MONTEIRO FEITOZA E OUTROS
ADVOGADOS : WILLNA CLARICE R S T DE CARVALHO
WILLIE RODRIGUES SOARES TEODOMIRO DE CARVALHO SETUBAL
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS
REQUERIDO : JUIZ FEDERAL RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
00103310720134013400 DA 9A VARA FEDERAL - SJ/DF
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1A REGIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO NR 00094141020134010000 DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO
DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
INTERES. : INALDO LEITE VANDERLEY
ADVOGADO : ODIN FELIPE PEREIRA DAS NEVES SILVA
INTERES. : THIAGO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : JEFERSON NEVES ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : CYNTHIA KARINNE WESSEN PEREIRA LIMA
ADVOGADO : ANA LUIZA MOUSINHO DA MOTTA E SILVA
INTERES. : FABIO CRUZ CASTELO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
INTERES. : GABRIEL AMARAL GARCIA
ADVOGADO : RAFAELA DE OLIVEIRA FARIA
INTERES. : LUIZ GUSTAVO DE BARROS CHAVES
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO(S)
INTERES. : EUDMAR MARCOLINO DE ASSIS
ADVOGADO : ADELIA DANIELLA NOBREGA FLOR E OUTRO(S)
INTERES. : ANDRE ASSIS PENA
ADVOGADO : WILLIE RODRIGUES SOARES TEODOMIRO DE CARVALHO SETUBAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES.	: RAFAEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
INTERES.	: WAGNER JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLÁUDIO GUILHERME AGUIRRE GUEDES E OUTRO(S)
INTERES.	: PEDRO SOTERO BARROS NETO
ADVOGADO	: ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR E OUTRO(S)
INTERES.	: DANIEL VERAS MAIA E OUTROS
ADVOGADO	: EMÍDIO BORGES LEAL JÚNIOR
INTERES.	: FABIO HENRIQUE GUTTOSKI LEMOS
ADVOGADO	: LEONARDO MAXIMO BARBOSA
INTERES.	: CLAUDIO TAVEIRA GOUVEA E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAELA DE OLIVEIRA FARIA
INTERES.	: MARCIANO UCHOA CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
INTERES.	: LUIZ CAMELO GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO	: ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR
INTERES.	: RODRIGO GOMES ARAUJO
ADVOGADO	: NYUARA NUNES CORTEZ
INTERES.	: RICARDO DE SOUSA FARIAS
ADVOGADO	: MARCELO CAMPELO DE ABREU
INTERES.	: ALEXSANDER CORREA COVRE
ADVOGADO	: ROWENA TABACHI DOS SANTOS
INTERES.	: MAGNO FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	: JEFERSON NEVES ALVES E OUTRO(S)
INTERES.	: THIAGGO CAMPELO DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
INTERES.	: JARBAS MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO	: KLEIDSON ASSIS SANDES LIMA
INTERES.	: JUSSARA LIDIANE MEDRONHA DINEGRI
ADVOGADO	: RAFAELA DE OLIVEIRA FARIA
INTERES.	: DIVALDO ANDRADE CAPUCHINHO FILHO
ADVOGADO	: NYUARA NUNES CORTEZ
INTERES.	: EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: RAFAELA DE OLIVEIRA FARIA
INTERES.	: ROBSON ROGERS GAMBATTO
ADVOGADO	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
INTERES.	: ERICA DOS SANTOS DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: JEFERSON NEVES ALVES E OUTRO(S)
INTERES.	: VINICIUS JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCELO MARTINS NARDELLI
INTERES.	: ITALO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: EDVALDO BELO DA SILVA NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: RODRIGO RIEGER RAMOS
ADVOGADO	: TITO REBOUÇAS RIBEIRO
INTERES.	: LEANDRO RICARDO DEUD SALOMÃO RAMEH
ADVOGADO	: ANA LUIZA MOUSINHO DA MOTTA E SILVA
INTERES.	: EDER VINICIUS DA SILVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	: ELTON CALIXTO
INTERES.	: JOÃO PAULO DE SOUSA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
INTERES.	: LEONARDO RODRIGUES PIRES
ADVOGADO	: JARBAS ARÊDES JUNIOR
INTERES.	: JOSE FERNANDES PEREIRA NETO
ADVOGADO	: FERNANDO STEPHANO ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES.	: JANETE CLEIA DANIEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ANA LUIZA MOUSINHO DA MOTTA E SILVA
INTERES. : LUIZ CLAUDIO DE QUEIROZ CAMARA
ADVOGADO : DANIEL ASSAD GALVEAS E OUTRO(S)
INTERES. : JULIANE CORREIA PORTUGAL
INTERES. : DANIEL FRANCISCO MOTA
INTERES. : FELIPE DUTRA PASSOS
INTERES. : DERIC WAGNER MELAZO DIAS
INTERES. : WLADIMIR MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
INTERES. : MARCELO CARVALHO ROCHA
ADVOGADO : DANIEL ASSAD GALVEAS E OUTRO(S)
INTERES. : SILVIO SANTANA DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO : JAIME ULISSES PETERLINI E OUTRO(S)
INTERES. : ARTUR DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO : WILLIE RODRIGUES SOARES TEODOMIRO DE CARVALHO SETUBAL
INTERES. : DANIEL PINTO COLEN
INTERES. : JULIANA DA SILVA PARREIRA LEAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.